

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA**

### **Portaria Nº 10/2003 de 27 de Fevereiro**

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, diploma através do qual foi criada a Inspeção Regional das Pescas (IRP), alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2002/A, de 31 de Agosto, estabelece que o ingresso nas carreiras de inspecção de pesca está condicionado à frequência, com aproveitamento, do estágio respectivo, conforme resulta da remissão efectuada pelo n.º 2 do seu artigo 14.º; Considerando que esta exigência resulta da necessidade de conferir identidade própria a todo um corpo de profissionais, da própria natureza da actividade de controlo associada à qualidade de autoridade pública, bem como da especificidade técnica e relacional do exercício de funções inspectivas que determinam que a sua prossecução seja assegurada por um agrupamento de pessoal especializado, inserido numa carreira de regime especial.

Considerando que, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 16.º do referido diploma, o regulamento do mencionado estágio deverá ser objecto de portaria conjunta dos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e da Agricultura e Pescas;

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2002/A, de 31 de Agosto, determina-se o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento de estágio para ingresso nas carreiras inspecção de pesca do quadro de pessoal da Inspeção Regional das Pescas (IRP), nos termos do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretária Regional Adjunta da Presidência.

Assinada em 14 de Fevereiro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ricardo Manuel Amaral Rodrigues. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa.

#### **Anexo**

#### **Regulamento do estágio de ingresso nas carreiras de inspecção de pesca**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Âmbito de aplicação e objecto**

Artigo 1.º

#### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se ao estágio para ingresso nas carreiras de inspecção de pesca previstos na estrutura orgânica da Inspeção Regional das Pescas, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/ 2002/A, de 31 de Agosto.

Artigo 2.º

#### **Objectivos**

O estágio tem como objectivos a preparação e a formação teórico-prática dos estagiários, com vista ao desempenho eficaz e competente das funções correspondentes ao conteúdo funcional das respectivas carreiras, bem como a avaliar a aptidão e capacidade de adaptação ao exercício dessas funções.

## **CAPÍTULO II**

### **Da realização do estágio**

Artigo 3.º

#### **Natureza e duração**

1. O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano;
2. Durante o estágio, os estagiários não gozam de competência inspectiva, pelo que todas as actividades de que sejam incumbidos no decurso deste têm natureza formativa e realizam-se sob a responsabilidade, orientação e acompanhamento do orientador de estágio.

Artigo 4.º

#### **Programa do estágio**

1. O estágio compreende duas vertentes de formação:
  - a) Formação Teórica: acções de aperfeiçoamento profissional que visam transmitir ao estagiário conhecimentos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
  - b) Formação Prática: exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional dos respectivos grupos de pessoal, por forma a proporcionar ao estagiário a aquisição de conhecimentos práticos indispensáveis ao exercício das mesmas, o desenvolvimento de metodologias próprias de trabalho, bem como a avaliar a capacidade e o desempenho deste nesse exercício;
2. O sistema de avaliação das componentes teórica e prática, referidos no número anterior, são da competência do júri de estágio.

Artigo 5.º

#### **Estrutura do estágio**

1. O estágio comportará três componentes:
  - a) Sensibilização;
  - b) Teórica;
  - c) Prática.
2. A componente de sensibilização desenvolve-se mediante um processo de acolhimento do estágio e destina-se a facultar um adequado conhecimento orgânico e funcional da IRP, e a proporcionar uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.
3. A componente teórica destina-se a proporcionar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
4. A fase prática destina-se a contribuir para a aquisição de métodos de trabalho, pesquisa e análise, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes, bem como avaliar a capacidade de adaptação à função e ao serviço.

Artigo 6.º

#### **Plano de estágio**

1. O plano de estágio deverá conter:
  - a) A matéria do estágio;

- b) As datas de início e fim do estágio, com discriminação das suas fases;
- c) Os critérios a utilizar pelos orientadores de estágio no preenchimento das fichas dos estagiários;
- d) O guião do relatório final a apresentar por cada estagiário;
- e) As datas de entrega, apreciação e classificação do relatório final de estágio.

2. O plano de estágio deverá ser entregue, quer aos estagiários, quer aos orientadores de estágio, com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente ao seu início.

3. As modificações do plano de estágio deverão ser comunicadas nos mesmos termos do número anterior.

Artigo 7.º

### **Orientadores de estágio**

1. Os orientadores de estágio serão nomeados pelo Inspector Regional das Pescas, de entre funcionários das carreiras inspectivas.

2. Compete aos orientadores de estágio:

- a) Assegurar o acompanhamento permanente dos estagiários e o cumprimento do Plano de Estágio;
- b) Fazer a avaliação do desempenho dos estagiários através do preenchimento das respectivas fichas de avaliação que entregarão ao presidente do júri no prazo máximo de cinco dias após o final do estágio;
- c) Controlar a assiduidade dos estagiários, anotando as suas faltas e recebendo as respectivas justificações.

## **CAPÍTULO II**

### **Júri**

Artigo 8.º

### **Composição**

O júri de estágio é nomeado pelo Inspector Regional das Pescas e é composto, por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes, devendo coincidir, sempre que possível, com o do respectivo concurso de ingresso.

Artigo 9.º

### **Competências**

Ao júri de estágio compete, nomeadamente:

- a) Elaborar o plano de estágio;
- b) Definir os critérios de avaliação e classificação dos estagiários, promovendo a respectiva unificação;
- c) Elaborar uma ficha de avaliação do trabalho, aproveitamento e comportamento do estagiário, a preencher pelo respectivo orientador de estágio;
- d) Decidir sobre a justificação das faltas dos estagiários nas fases de sensibilização e prática;
- e) Decidir sobre a justificação da entrega fora do prazo das informações e do relatório final;
- f) Classificar o relatório final do estágio;
- g) Proceder à classificação final dos estagiários de acordo com os critérios de ponderação pré-definidos;

h) Propor ao Inspector Regional das Pescas a cessação antecipada do estágio, com base nos motivos justificativos tipificados no presente regulamento, através de proposta devidamente fundamentada, da qual conste um relatório do orientador de estágio, bem como a audição do interessado;

i) Elaborar as actas de todos os actos por si praticados e submetê-las a homologação do Inspector Regional das Pescas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Assiduidade**

Artigo 10.º

#### **Assiduidade e pontualidade**

O estagiário está obrigado à frequência, com assiduidade e pontualidade, de todas as actividades que integram o estágio e a justificar as suas ausências e os seus atrasos.

Artigo 11.º

#### **Faltas**

1. As faltas, durante as diferentes fases do estágio, obedecem às seguintes regras:

a) Entende-se por falta um dia de ausência;

b) A não comparência em apenas um período do dia é considerada, para este efeito, como um dia de ausência;

c) A não comparência, no todo ou em parte, a qualquer actividade incluída no estágio ou em local a que o estagiário deva deslocar-se, por razões inerentes ao estágio, é também, para este efeito, considerada como um dia de ausência;

2. O controlo da pontualidade obedece às regras existentes no serviço onde estiver a realizar o estágio.

3. O registo da assiduidade e da pontualidade é feito em ficha própria, que será remetida, pelo orientador ao júri de estágio, a quem compete decidir sobre a justificação das faltas.

4. O pedido de justificação de faltas é feito pelo estagiário, em requerimento dirigido ao presidente do júri de estágio, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir do registo da falta na folha de presenças, e entregue ao orientador de estágio.

5. O requerimento de justificação de faltas deve ser remetido, ao presidente do júri de estágio, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de entrega.

Artigo 12.º

#### **Efeitos das faltas**

1. As faltas em número superior a 15% do número total de dias, do período de estágio, determinam a falta de aproveitamento no mesmo e a consequente rescisão do contrato administrativo de provimento ou cessação da comissão de serviço extraordinária, consoante os casos.

2. As faltas injustificadas valem, para efeitos do número anterior, o triplo das faltas justificadas.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e quanto aos demais efeitos das faltas, é aplicável o disposto no regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

## **CAPÍTULO V**

### **Cessação antecipada do estágio**

Artigo 13.º

## **Causas de cessação**

1. Constituem causas de cessação antecipada do estágio:

- a) A falta de assiduidade e de pontualidade, nos termos previstos no presente regulamento;
- b) A manifesta inadaptação para o exercício das funções e tarefas que lhe são cometidas durante o estágio.

2. Constituem factores de inadaptação para o exercício das funções e tarefas cometidas ao estagiário, designadamente:

- a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se na missão e estrutura do serviço;
- b) Incapacidade para o desempenho das funções e exercício das actividades que lhe são cometidas e inerentes ao conteúdo funcional da respectiva carreira;
- c) Falta de aproveitamento em eventuais cursos ou acções de formação;
- d) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
- e) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
- f) Incompreensão quanto às competências e limites da autoridade e das funções dos inspectores da IRP.

Artigo 14.º

## **Procedimentos**

1. Caso se verifique alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, deverá o orientador de estágio comunicar o facto ao presidente do júri, em relatório devidamente fundamentado, com indicação expressa dos factores e motivos pelos quais considera o estagiário inadaptação ao exercício das funções e tarefas que lhe são cometidas.

2. O júri procederá à análise do relatório referido no número anterior, no prazo máximo de três dias úteis após a sua recepção, e, caso entenda existir motivo suficiente para propor a cessação antecipada do estágio remeterá o respectivo processo ao Inspector Regional das Pescas;

3. O Inspector Regional das Pescas comunicará ao estagiário, no prazo máximo de três dias úteis a intenção de proceder à cessação antecipada do estágio, devidamente fundamentada, com indicação de que dispõe do prazo de dez dias úteis para se pronunciar sobre os fundamentos dessa intenção;

4. Findo o referido prazo, caso o estagiário não se pronuncie sobre a mencionada comunicação, considera-se imediatamente rescindido o contrato administrativo de provimento ou terminada a comissão de serviço extraordinária, consoante o caso;

5. Caso o estagiário se pronuncie dentro do prazo referido no ponto 3. serão apreciados os fundamentos apresentados, cabendo a decisão final ao Inspector Regional das Pescas, nos termos seguintes:

a) Se, ponderados os argumentos invocados pelo estagiário, se entender ser de dar-lhe razão, ser-lhe-á comunicada essa decisão, e o estágio continuará a decorrer;

b) Se, ponderados os argumentos invocados pelo estagiário, se entender ser de manter a intenção inicial, a rescisão do contrato ou a cessação da comissão de serviço extraordinária ser-lhe-ão comunicados, com efeitos imediatos à data dessa decisão.

6. No caso previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 13.º, a rescisão do contrato administrativo de provimento ou a cessação da comissão de serviço extraordinária, tem efeito imediato à comunicação ao estagiário.

## **CAPÍTULO VI**

### **Classificação final do estágio**

Artigo 15.º

### **Classificação de serviço**

A classificação de serviço, a atribuir durante o período de estágio, deverá observar as regras previstas na lei geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

### **Relatório final de estágio**

1. O estagiário elaborará um relatório final de estágio, nos termos estabelecidos no guião referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º;

2. O relatório deverá ser apresentado, para apreciação e classificação, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, ao presidente do júri de estágio.

3. A não apresentação do relatório final, nas condições acima descritas, implica a não aprovação em estágio, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelo júri de estágio.

Artigo 17.º

### **Classificação final do estágio**

1. A classificação final dos estagiários terá em conta:

a) A avaliação da ficha de avaliação prevista na alínea c) do artigo 9.º;

b) A classificação de serviço, nos termos do artigo 15.º;

c) A classificação do relatório final de estágio, em cumprimento do artigo 16.º.

2. A ponderação dos diferentes factores de avaliação será definida pelo júri de estágio, em consonância com as competências definidas no artigo 9.º.

3. A classificação final será expressa numa escala de zero a vinte valores.

4. A ordenação final dos estagiários regular-se-á pelo disposto no regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 18.º

### **Aproveitamento no estágio**

Consideram-se não aprovados os estagiários que obtenham classificação final inferior a catorze valores.

Artigo 19.º

### **Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final**

Em matéria de homologação, publicitação e recursos da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho, com as necessárias adaptações.